

Ofício nº 442/2023-DGP

Maceió-AL, 12 de maio de 2023

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 1403/2023  
Data: 23/05/2023 - Horário: 16:12  
Legislativo

A Sua Ex.<sup>a</sup> o Senhor  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente do Poder Legislativo do Estado de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro  
CEP: 57020-900 – Maceió/AL

Assunto: **Decisão Monocrática**

*Prezado Senhor,*

1. De ordem do Senhor Presidente, encaminhamos a V. S<sup>a</sup>., em anexo e sob **AR**, cópia da **Decisão Monocrática**, relatado pelo Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**, referente ao processo nº. TC-15820/2012, para ciência, conforme determinado no item “b” do referenciado decisório.
2. Por oportuno, ressalto que eventual **resposta ao presente ofício** deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico:<https://portaletce.tceal.tc.br/>.
3. Atenciosamente,

  
**Franklin Adriano Cardoso de Barros**  
Diretor de Gabinete da Presidência

/sln

<b>Processo nº</b>	TC-15820/2012
<b>Anexo:</b>	
<b>Unidade</b>	SEPLANDE
<b>Responsável</b>	Luiz Otávio Gomes
<b>Assunto</b>	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Versam os autos, sobre o Relatório de Inspeção *in loco* em concessões de incentivos governamentais pela **Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE**, referente aos processos datados de 2007, 2009 e 2010, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. Luiz Otávio Gomes.
2. No processo, consta o relatório da referida inspeção *in loco*, **Relatório AFO-DFAOE n. 018/2012**, emitido em **15/10/2012**, pela Diretoria responsável pela fiscalização estadual. No corpo do relatório, foi relatada a não observância, por parte da Secretaria, do art. 1, XX, da Lei 5.604/94, c/c art. 161, II da Resolução nº 03/2001, II, implicando na desobediência pelo gestor responsável às normas que regem este Tribunal.
3. **É o relatório.**
4. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.
5. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**.
6. A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.
7. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial**

**Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

8. Compulsando os autos, verifica-se a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos. A saber:

*Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.*

9. Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-15.820/2012**, é a medida cabível.
10. Diante do relatado, **DECIDO**:

- a. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;
- b. **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Luiz Otávio Gomes**, como também, ao **Poder Legislativo Estadual**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**;
- c. **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;
- d. **DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 15.820/2012** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - **DFAFOE**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, em

local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

e. **TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator